

Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Bom Lugar -MA

REF. Manifestação PE 008/2023

Senhor Pregoeiro,

Instado a nos manifestar sobre os recursos apresentados ao presente processo licitatórios por empresas participantes do mesmo, sendo que uma concorrente reclama de sua desclassificação por problemas documentais e a outra por discordar dos preços baixos, vimos, de forma clara e objetiva apresentar nossas contrarrazões aos fatos do contexto:

1. Quanto a empresa desclassificada por questão de documentação, o que temos a declarar é que o processo transcorre mediante normas e legislação específicas, que, indiscutivelmente, os participantes são obrigados a cumpri-las integralmente. Isso é fato;
2. Agora, com relação segunda reclamante em que manifesta inconformismo em relação aos preços baixos que consagraram as empresas vencedoras, compreendemos perfeitamente o direito dela se valer do "Jus sperniandi", ou seja, de expressar o seu inconformismo natural de discordar;
3. Ressaltamos, porém, no caso do presente certame que o faz de forma acintosa quando pede a desclassificação das empresas vencedoras (RB Flexo, Nova Industria, Comércio e Serviços LTDA, Editora gráfica Aliança LTDA e a F A Beserra Eireli);
4. Pois, como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para atender o entre público contratante, isto é, o melhor preço;
5. No caso a presente licitação se desenvolve no tipo **menor preço**, conforme o Art. 45, §1º, I, Lei 8.666), em que são vencedoras as empresas participantes com proposta de menor valor (preço);
6. Portanto, a referida reclamante com essa sua iniciativa sobeja ao entendimento, na nossa avaliação, que o presente processe se desse em forma, talvez, de "**leilão**", onde o que conta é o **MAIOR preço**;
7. É que se depreende do arrazoado que ela apresentou. Hilariamente o escopo da peça, tendo em vista que a mesma se opõe totalmente o que consiste à modalidade do pregão.

Posicionamo-nos, portanto, quanto a primeira reclamante que prevaleça o cumprimento da norma estabelecida no processo legal, e quanto a segunda é plausível que a mesma age com o fito tão somente de litigar, pois a má-fé está expressa com vistas causar dano ao processo licitatório quando esta requer a desclassificação das empresas vitoriosas no processo, já que as alegações apresentadas, além de estapafúrdias, estão totalmente desprovidas de valor algum ao caso, em relação à Lei instituidora do processo licitatório.

É esse a nossa manifestação,


EDITORA GRÁFICA ALIANÇA LTDA
CNPJ: 08.171.718/0001-52

Olivan Freitas Rodrigues
Diretor Geral.